ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“A OBRIGATORIEDADE DA COLETA SELETIVA E DO GERENCIAMENTO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR GRANDES GERADORES NO MUNICÍPIO DE SALVADOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Autor: vereador André Fraga

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 165/2025

OUTUBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 165/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 165/2025.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é importante ressaltar que há ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, que seu significado bem como a sequência referida encontram-se no presente trabalho, e que o Código Tributário Municipal de Salvador faz referência à taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares identificando quais são os resíduos domiciliares para os fins desta Lei.

Antigamente, consoante o §4º do artigo 160 do Código Tributário Municipal de Salvador, o Poder Executivo apresentava os grandes geradores de resíduos sólidos. Atualmente, tal dispositivo e outros relacionados à matéria encontram-se revogados pelo artigo 18 da Lei Municipal nº 9.279, de 28 de setembro de 2017.

“A Lei nº 8.915/2015 de Salvador estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criando o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) no município”.

A Lei nº 8.915/2015 de Salvador também trata sobre a gestão de resíduos sólidos, o licenciamento ambiental de atividades poluidoras e a obrigatoriedade de estudos como o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança). Cujo artigo 44 refere-se aos objetivos da gestão dos resíduos sólidos e seu parágrafo único preceitua que o Município incentivará à diminuição e racionalização da geração de resíduos sólidos, visando à melhoria da qualidade de vida e da sanidade ambiental, estimulando a mudança de hábitos do cidadão.

Assim dispõe parte das disposições finais do Decreto Nacional Nº 10.936[1], de 2022:

> Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:
> Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
> Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.
>
> Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:
> XVI - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade;

A Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Na qual estão dispostos seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos; orientações relacionadas também com as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (art. 1º).

O § 1º do seu art. 1º define que estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Em termos conceituais, coleta seletiva, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição; enquanto a definição de destinação

[1] O Decreto Nacional nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

final ambientalmente adequada, geradores de resíduos sólidos e gerenciamento adequado de resíduos sólidos:

> Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama[2], do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
>
> IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
>
> X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

No artigo 4º da Política Nacional há previsão de a Política Nacional de Resíduos Sólidos reunir “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares”, “com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”.

Para os efeitos da referida Lei Nacional, os resíduos sólidos são classificados quanto à origem e à periculosidade.

Para os incisos I, II, V e VI do seu art. 14, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, os planos estaduais de resíduos sólidos, os planos municipais de gestão

[2] Sisnama é o conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Ele coordena políticas ambientais, incluindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), atua na fiscalização, licenciamento ambiental e controle da destinação de resíduos. Envolve órgãos como o IBAMA, CONAMA e secretarias estaduais e municipais de meio ambiente.
SNVS significa Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, regula e fiscaliza o manejo de resíduos perigosos, como os hospitalares e laboratoriais, e define normas para o armazenamento, transporte e descarte seguro de resíduos que possam afetar a saúde pública.
Suasa é o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
Esses três sistemas operam de forma articulada para garantir que os resíduos sólidos sejam gerenciados de forma segura, ambientalmente adequada e em conformidade com as normas sanitárias e ambientais.

integrada de resíduos sólidos e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos são alguns dos planos de resíduos sólidos.

Na seção IV do Capítulo II do Título III do Plano Nacional, trata-se dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, onde há previsão da condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, e, entre outros assuntos, consta projeção do conteúdo mínimo de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Já na seção V de igual Capítulo e Título, há relação ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Importa destacar que o artigo 20 do Plano Nacional especifica quais organizações estão sujeitas à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

As disposições gerais sobre as responsabilidades dos geradores de resíduos bem como do Poder Público, assim como a responsabilidade compartilhada, merecem atenção. Tais informações encontram-se também na Política Nacional aqui pontuada.

Instrumentos econômicos também são parte das diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, conforme os artigos 42 ao 46 do Plano Nacional. Igualmente, existem proibições entre os artigos 47 ao 49.

Incisos I e II do § 3º do seu art. 21 estabelecem em regulamento, respectivamente, normas sobre exigibilidade e conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, além de critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para “algumas” microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto,

> Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS).

Inclusive,

> Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão

> das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS).

Ademais, no endereço eletrônico https://reciclarecrescer.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2023/10/apresentacao-PMGIRS-mateus-cunha.pdf tem os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) com o marco regulatório da sua legislação principal acompanhado de descrição.

Copilot (2025) identifica como grandes geradores os principais geradores de resíduos sólidos que produzem mais de 500 litros por dia.

O art. 2º do Decreto Nacional Nº 10.936, de 2022, projeta que o disposto neste Decreto se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Tanto às responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos, quanto aquelas que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Seu art. 32 compete ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada de resíduos sólidos gerados em seus territórios, sem prejuízo do exercício das competências de controle e de fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa e da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

É válido lembrar que o 'caput' do artigo 8º da Lei Orgânica de Salvador confere ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observar as normas de cooperação fixadas em lei complementar, a fim de, entre outras ações, proteger o meio ambiente.

Por fim, vale salientar que consta no art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos acerca de na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos dever ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este estudo técnico aborda a gestão de resíduos sólidos em Salvador, Bahia e enfatiza a aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O presente trabalho detalha os princípios e diretrizes da PNRS. Conceitua coleta seletiva etc., e explica que a destinação final ambientalmente adequada inclui práticas em conformidade com normas dos sistemas SISNAMA, SNVS e SUASA.

Dentre outras ações, o estudo também reforça a responsabilidade compartilhada entre geradores e poder público e aponta a existência de instrumentos económicos e sanções aplicáveis em caso de descumprimento da legislação.

Além disso, são abordados planos de gestão e pontuados o conteúdo mínimo exigido e a condição para acesso aos recursos federais.

Finalmente, entre outras observações, o estudo especifica a ordem de prioridade na gestão dos resíduos.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-BAHIA)**. Disponível em:<https://www.ba.gov.br/sedur/gestao-territorial/residuos-solidos>. Acesso em: 14 outubro 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 10.936**. 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm>. Acesso em: 15 outubro 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 14 outubro 2025.

SALVADOR. **Código Tributário e de Rendas**. Atualizado até outubro de 2024. Disponível em:< chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/storage/8052/CTRMS---CONSOLIDADO---ate-PL-9.823-2024.pdf>. Acesso em: 15 outubro 2025.

OUTROS.